



Acórdão n.º 21 - 2018/2019

N.º Processo: 21/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos

Data: 25 de Novembro de 2018 - Hora: 11:30 - Local: FELGUEIRAS

Clubes:

- **Visitado:** Foca - Clube de Natação de Felgueiras (FOCA)
- **Visitante:** Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por André Martins e Rui Bandeira, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do CDUP não apresentou treinador ao jogo.

Aos 3'02 do 4.º período o jogador n.º 2 (Bruno Sousa), foi expulso com substituição por má conduta, e mostragem do cartão vermelho por protestos com a equipa de arbitragem."

2. O Centro Desportivo Universitário do Porto (**CDUP**) **apresentou defesa, com junção de 6 documentos**, na qual invoca, em síntese, o seguinte:

1) " B) Da falta de apresentação de Treinador ao jogo (...)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Deste modo, foram filiados como treinadores do Clube, **Paulo Borges**, (Licença nr. 102923), **Filipe Fernandes** (Licença nr. 24122) e **Joana Loureiro** (Licença nr. 102694), conforme documentos que adiante se juntam **Docs nrs. 1 e 2**.

Para o jogo realizado no passado dia 25/11/2018, estava prevista a participação da treinadora Joana Loureiro, dada a previsível impossibilidade de comparência dos treinadores Filipe Fernandes e Paulo Borges.

Acontece, porém, que devido a um lapso do IPDJ, a cédula desportiva da treinadora Joana Loureiro, não foi ainda renovada, pelo que, conforme informação transmitida em 14/11/2018, pelos serviços da FPN, constante do email que adiante se junta como **Doc nr.3**.

Deste modo, o CDUP estava impedido de utilizar no jogo realizado no dia 25/11, a referida treinadora, sob pena de ser penalizado pela utilização de treinador não licenciado.

É de referir que a referida não revalidação da Cédula de Treinadora se deve a um lapso do proprio IPDJ, resultante de não terem sido considerados os créditos das acções de formação efetuadas pela referida treinadora.

Este lapso, está a ser regularizado pela aludida treinadora, directamente com o IPDJ, de forma a que o assunto possa estar regularizado no mais curto espaço de tempo.

Também o treinador Filipe Fernandes estava impossibilitado de no dia do jogo, dar o seu contributo à equipa, em virtude de trabalhar aos domingos de manhã.

Com efeito, uma vez que no âmbito da sua atividade profissional (é professor de natação), dá aulas aos domingos de manhã, era de todo impossível comparecer ao jogo, uma vez que o mesmo se realizou em Felgueiras, às 11h30, coincidindo, em consequência, com o horário em que estava a dar aulas.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Finalmente, o treinador Paulo Borges, que estava previsto acompanhar a equipa neste jogo, não pode, igualmente, comparecer, uma vez que à hora do início do jogo, estava presente numa acção de formação de treinadores, realizada pela Associação de Basquete do Porto, conforme ata de jogo que adiante se junta, como **Doc. Nr. 4**

Face a tudo o anteriormente ao exposto, e salvo melhor e mais douta opinião, estava verificada uma das condições para a não apresentação de treinador no jogo em causa, justificativa para a não aplicação de qualquer sanção disciplinar ao CDUP.

"

2) No que concerne à defesa do Atleta Bruno Sousa, a defesa do CDUP alega o seguinte: "

Do relatório elaborado pelos Exmos. Senhores Árbitros André Martins e Rui Bandeira, adiante junto como **Doc. nº 5** consta, expressamente, o seguinte:

“Aos 3’02 do 4º período, o jogador nr. 2 (Bruno Sousa), foi expulso com substituição por má conduta, e mostragem do cartão vermelho por protestos com a equipa de arbitragem”

Não consta, no entanto, qualquer menção à regra que foi infringida, e que deu origem à expulsão e à “mostragem” do referido cartão vermelho.

Com efeito, e conforme é expressamente referido no respectivo impresso, designado como “Relatório dos Árbitros”, deve ser assinalado na descrição o código correspondente à infracção cometida.

Ora, conforme resulta da análise ao referido relatório, não consta do mesmo a regra infringida.

(...)

No entanto, o CDUP tem alguma dificuldade em efectuar a defesa do seu atleta, fundamentando devidamente a mesma, quando não é mencionado no respectivo relatório qual a norma infringida.

(...)

Com efeito apenas é referido que o atleta foi expulso com substituição por má conduta e “mostragem” de cartão vermelho por protestos com a equipa de arbitragem.

Acresce, ainda, que além de não ser mencionada a norma WP infringida, não são, igualmente, referidos quais os protestos verificados.

Não refere que injuriou,

Não refere que insultou,

Mas apenas que protestou.

Mas quais foram os protestos?

Ninguém sabe!

Talvez nem os próprios Senhores Árbitros, uma vez que tal é omissa no relatório elaborado....

(...)

O relatório dos árbitros é omissa quanto à descrição dos factos que consubstanciaram os referidos protestos do atleta do CDUP Bruno Sousa, referindo, apenas, a expressão “protestos com a equipa de arbitragem”, o que só por si não se apresenta como linguagem inaceitável, nem encerra um propósito de ofender os árbitros ou qualquer outro agente desportivo e/ou contestar as suas decisões, configurando, antes, um desabafo em virtude de uma qualquer ocorrência durante o jogo e/ ou constituindo uma reacção perante decisões da equipa de arbitragem, proferida no calor da competição desportiva, sem, contudo, repete-se, assumir o propósito de ofender os árbitros.

Ora, do relatório dos árbitros não resulta que o jogador Bruno Sousa tenha utilizado linguagem indevida ou realizado gestos inaceitáveis para com os árbitros, nem resulta do que se encontra exarado no competente relatório e imputado ao dito jogador, que este tivesse um propósito de ofender os árbitros ou qualquer outro agente desportivo e/ou contestar as suas decisões.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Tal atitude, configura, como aliás tem vindo a ser entendimento do Conselho de Disciplina, um mero desabafo em virtude de uma qualquer ocorrência durante o jogo e/ ou constituindo uma reacção perante decisões da equipa de arbitragem, proferida no calor da competição desportiva.

E como tal, não passível de qualquer sanção disciplinar além da que já foi objecto durante o jogo e que já privou o atleta de dar o seu contributo à equipa, numa fase do jogo em que o resultado ainda estava em discussão.

" E, o CDUP continua a sua defesa dizendo:

"

O Relatório elaborado não faz menção a qual a norma WP que foi infringida.

Nem menciona que o atleta tenho proferido insultos ou injúrias dirigidos à equipa de arbitragem.

Com efeito, e conforme resulta de tudo o anteriormente exposto, só quem conhece e praticou a modalidade poderá apreciar de uma forma mais justa e isenta a situação verificada, tanto mais que, não é feita qualquer alusão à violação de qualquer regra WP.

É de referir que o atleta Bruno Sousa, com a licença 106030 é atleta há mais de 15 anos, nunca tendo registado qualquer sanção desportiva, conforme facilmente poderá ser confirmada pela análise ao seu registo biográfico.

Trata-se, com efeito, de um atleta bem formado, licenciado, educado e que não tem por hábito, insultar ou injuriar quem quer que seja, e muito menos árbitros que, como ele, adoram a modalidade que abraçaram.

Perguntar-se-à, então, o que justificaria, agora, a aplicação de um novo castigo ao atleta?

O que justificaria que o atleta em causa sofresse, agora, uma nova sanção desportiva (que seria a primeira da sua carreira) além da que já sofreu ao ser indevidamente excluído do jogo, no qual lhe foi exibido o cartão vermelho?

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNecedor OFICIAL



PARCEIROS





Sendo deste modo impedido de continuar a defender as cores do seu Clube até ao final do jogo e discutir um resultado que se encontrava ainda em aberto.

Tal constituiria, inequivocamente, uma dupla punição do atleta.

" E conclui pela despenalização da aplicação de qualquer multa pela não apresentação de treinador no jogo em apreço e pela absolvição do seu atleta Bruno Sousa, no sentido de não lhe ser aplicada qualquer sanção disciplinar.

Vejamos:

3. O relatório de arbitragem relata que "A equipa do CDUP não apresentou treinador ao jogo."

3.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.) estabelece que "**Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado**", sendo que, admite-se que, "**com carater extraordinário**", "**o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal**" "**Nos jogos em que o treinador principal esteja impedido pelo Conselho de Disciplina.**"

3.2 A equipa do CDUP não apresentou treinador ao jogo, o que se encontra devidamente justificado com o facto da equipa ter três treinadores filiados na FPN e de, na ocasião, todos se encontrarem impossibilitados de comparecer ao jogo.

3.3 Com efeito, o treinador Paulo Borges (Licença n.º 102923) encontrava-se, à hora de início do jogo, numa acção de formação de treinadores realizada pela Associação de Basquetebol do Porto e o treinador Filipe Fernandes (Licença n.º 24122), que é professor de natação e que desenvolve a sua actividade profissional, também, nas manhãs de Domingo, encontrava-se a trabalhar na manhã do dia 25 de Novembro, dia do jogo em apreço.

3.4 Já a treinadora Joana Loureiro, que segundo o CDUP havia sido designada como treinadora assistente do CDUP para o jogo com a equipa do Foca, que, nos termos regulamentares, a título excepcional, desempenharia as funções de treinador principal, encontra-se em processo de renovação da sua cédula desportiva n.º 102694 (TPTD), cujo atraso, segundo a defesa do CDUP, e não temos motivos para duvidar, se deve à marcha do procedimento no IPDJ, e, como tal,

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNecedor OFICIAL



PARCEIROS





aquela treinadora, ficou impedida de acompanhar a sua equipa sob pena de utilização de treinador não licenciado pelo CDUP.

3.5 Termos em que o Conselho de Disciplina, atentos os factos invocados pelo CDUP, analisados os documentos n.ºs 1 a 4 juntos com a sua defesa e considerando a excepcionalidade da situação - traduzida na indisponibilidade dos três treinadores filiados pelo CDUP - decide julgar justificada a ausência de treinador do CDUP ao jogo dos presentes autos.

4. O relatório de arbitragem relata, ainda, que "***o jogador n.º 2 (Bruno Sousa), foi expulso com substituição por má conduta, e mostragem do cartão vermelho por protestos com a equipa de arbitragem.***"

4.1 O relatório dos árbitros não descreve as circunstâncias nem em que se consubstanciaram quer a má conduta quer os protestos para com a equipa de arbitragem do jogador Bruno Sousa e que lhe determinaram a amostragem de cartão vermelho.

4.2 É, efectivamente, verdade que o artigo 46.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que "***Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem.***"

4.3 Todavia, o artigo 45.º n.º 2 do mesmo Regulamento Disciplinar dispõe que "***Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo.***"

4.4 Do relatório de arbitragem resulta uma contradição objectiva entre afirmar-se que o jogador do CDUP, Bruno Sousa, protestou contra decisões da arbitragem, sem as descrever, e manifestou má conduta, sendo omissa na descrição dos factos caracterizadores daquela, e a amostragem do penalizador cartão vermelho, o que, tal como se encontra exarado o relatório dos árbitros, se apresenta, manifestamente exagerada, bem conhecendo os senhores árbitros que, nos termos do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar, "***O jogador que cometa actos de má conduta (...) é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão***", **a qual** "***Só pode ser aplicada (...)***

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNecedor OFICIAL



PARCEIROS



se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior (caracterizadores da má conduta) **ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**"

4.5 Como tal, como se encontra exarado o relatório dos árbitros, cremos assistir razão ao CDUP quando na defesa que apresentou alega que o relatório de arbitragem "Não refere que injuriou, Não refere que insultou, Mas apenas que protestou. Mas quais foram os protestos? Ninguém sabe!" e que "não resulta do relatório elaborado, o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, nem desrespeito para com o árbitro ou oficial de mesa e, muito menos, consta a referência expressa à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."

4.6 Mais assiste razão à defesa do CDUP quando afirma que "O relatório dos árbitros é omissso quanto à descrição dos factos que consubstanciaram os referidos protestos do atleta do CDUP Bruno Sousa, referindo, apenas, a expressão "protestos com a equipa de arbitragem", o que só por si não se apresenta com linguagem inaceitável, nem encerra um propósito de ofender os árbitros ou qualquer outro agente desportivo e/ou contestar as suas decisões (...)"

4.7 O relatório dos árbitros é omissso quanto à descrição dos factos que consubstanciaram os protestos do jogador do CDUP para com a equipa de arbitragem e, bem assim, é omissso na expressa menção à exclusão do jogador Bruno Sousa ao abrigo da Regra de Polo Aquático Fina/Len WP 21.13.

4.8 Termos em que, sem necessidade de mais considerações, e pelos fundamentos *supra* expostos, o Conselho de Disciplina da FPN decide, também nesta parte, arquivar os autos.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Arquivar os autos no que concerne à não apresentação de treinador pelo Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP) ao jogo dos autos, julgando justificada a falta.**
- **Arquivar os autos no que se refere à amostragem de cartão vermelho ao jogador do Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP), Bruno Sousa, por omissão factual do Relatório dos Árbitros.**



Notifique os agentes.

Elaborado em 10 de Dezembro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Tiago Azenha
(Presidente)

Miguel Beça
(Vice-presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS

